



PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

RECEBIDO EM:

09 / 12 / 2019, às 11h37.

SERVIDOR

Greyzziane Emanuella Gomes Farias
Greyzziane Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

*Recebido
documento
contendo 7
laudos.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia -CPLOSE/SEMINFRA
M.D. JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2019

CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo da empresa **ÚNICA ENGENHARIA
(ÚNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EIRELI EPP)**

Tendo em vista a Publicação no Diário Oficial do dia 25/09/2019, na qual é comunicado a HABILITAÇÃO das empresas licitantes no Certame Licitatório acima mencionado, cujo Objeto é: Contratação de empresa do ramo da contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de serviços de reforma da Escola Lenilton Alves, localizada na Rua Enfermeiro Mariano, no bairro do Jacintinho, Maceió – AL., e levando-se em consideração que a empresa **ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA (ÚNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EIRELI EPP)** inconformada com sua inabilitação entendeu por bem exercer as funções desta Respeitável CPLOSE/SEMINFRA, com uma (**SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PARTICIPAÇÃO**) na qual seu pedido se resume na tentativa de desclassificar esta licitante, vimos nos posicionar quanto a Impugnação da mencionada empresa como segue:

Ressalte-se primariamente antes de qualquer argumento que o mencionado Edital não proíbe a participação de empresas que tenham situação semelhante a da licitante ora impugnada, e em segundo lugar não entendemos ser o CREA legitimado para definir quem pode ou não participar de licitação. O CREA é um órgão que fiscaliza o exercício da profissão e não é em qualquer hipótese um “órgão legislador” como também não detém autoridade para tal.

Observem-se as RESOLUÇÕES nº 282 e nº 247, de emissão do Sistema CONFEA/CREAs, abaixo transcritas, que mencionam:



PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

“RESOLUÇÃO Nº 282, DE 24 DE AGOSTO DE 1983.”

“Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico científico.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em sua Sessão Ordinária nº 1.145, realizada em 19 AGO 1983, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO o disposto no § 23 do Art. 153 da Constituição do Brasil, onde se fundamenta a Lei nº 5.194/66, da qual decorre a competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para assegurar à sociedade os benefícios do desenvolvimento da ciência e tecnologia atribuídos aos trabalhos dos profissionais **cujo exercício é fiscalizado pelo Sistema CONFEA/CREAs; (destaquei)**

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do título profissional e número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

I - omissis.

II - omissis...

III - omissis...

IV - orçamentos e especificações para quaisquer

fins;

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - documentos de caráter técnico que

integrem processos licitatórios;

IX - omissis...

X - omissis...

Art. 2º omissis -



PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 24 AGO 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA Presidente
EDVAN PASSOS TENÓRIO 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16 ABR 1977

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

“Art. 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.”

Observe-se que os itens IV e VIII da resolução 282, menciona claramente a obrigatoriedade de que o Responsável Técnico da empresa licitante esteja discriminado nas peças ali mencionadas, e é óbvio e ululante que não constam naqueles documentos apresentados na LICITAÇÃO em apreço, a inserção de dois Responsáveis Técnicos.

A empresa Pimentel Engenharia tem em seus quadros vários Responsáveis Técnicos que são, **também**, responsáveis por suas firmas individuais, porém em nenhuma licitação há simultaneidade de participação.

Veja-se o entendimento do TCU que segue abaixo o qual por analogia deve ser aplicado ao caso em exame:

“Entendimento do TCU para participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos”

Pregão 02/01/2012 Por Ricardo Alexandre Sampaio

Tema que tem despertado bastante polêmica atualmente é a participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos. Seria possível a Administração inserir no edital de licitação, cláusula impedindo a participação de empresas se atestada essa condição?

Ao que parece, o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame.



PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Recentemente, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;*
- ii. contratação por dispensa de licitação;*
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e*
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)



(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que (...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)”

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.



PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

18. *Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.*

19. *As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".*

*Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*

Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

*Com base nessas razões, parece possível concluir que, segundo o atual entendimento do TCU, em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame **não é** suficiente para afastar essas empresas da licitação.*

De igual modo, a própria legalidade do instrumento convocatório que porventura tenha estabelecido a vedação dessa ordem pode sofrer questionamento e reprovação, segundo o precedente citado da Corte de Contas.

"Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame."

Apenas pelo amor ao debate:

"Quando duas empresa que participam do certame tem o mesmo responsável técnico (mesmo engenheiro detentor de ART e CAT), sendo este o único



PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.

responsável técnico de ambas empresas. Pode-se pedir a inabilitação das empresas?

Não há impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo responsável técnico. Não é causa de inabilitação.

(Colaborou Dra. Erika Oliver, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

DESTAQUE-SE:

1. A empresa **CITE ENGENHARIA** foi inabilitada não estando, portanto participando da mencionada **LICITAÇÃO**.
- 2.- Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Em face do exposto a empresa impugnada **PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.** requer o não conhecimento da SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PARTICIPAÇÃO elaborada pela empresa **ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA (ÚNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EIRELI EPP)**, mantendo a ora requerente no certame licitatório.

Termos em que
Pede Deferimento
Maceió, 09 de dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO NUNES PIMENTEL